



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 15 de dezembro de 2020 - Nº 2587 - Divulgado em 14/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Comunicações</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Intimação para Defesa</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	6
<i>Comunicações</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	10
<i>Comunicações</i>	10
5. Alertas	11
6. Atos dos Jurisdicionados	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	15

2. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [08367/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Como representante legal do escritório responsável pela contabilidade do Município de Picuí/PB durante o exercício financeiro de 2019, CENCAP - Centro de Contabilidade Pública Ltda., para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 6.877/7.068 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00430/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11786/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Interessados: Manoel Ludgério Pereira Neto (Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)); Marcelo Rodrigues da Costa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11786/13, referentes à análise do Recurso de Revisão impetrado pelo Prefeito do Município de Alhandra, Senhor RENATO MENDES LEITE, em face do Acórdão AC2 - TC 03068/15, pelo qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu julgar irregular a prestação de contas do Convênio 020/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e a edilidade gerida pelo recorrente, com o objetivo de transferir recursos para a estruturação de uma sala de serviço radiodiagnóstico e aquisição de equipamentos/acessórios destinados ao laboratório municipal tipo I, bem como lhe imputou débito e aplicou multa, cuja decisão foi mantida em sede de Recurso de Reconsideração, conforme Acórdão AC2 - TC 02279/16, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: I) CONHECER do Recurso de Revisão interposto; II) DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: II.1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Convênio 020/11; II.2) DESCONSTITUIR o débito imputado e a multa aplicada

1. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC Nº 20852/20, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO GLOBAL, na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - 003/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva em condicionadores de ar, tipos cassete, split, multi-split, split piso-teto, central de ar, com fornecimento de reposição de peças/acessórios, gás refrigerante, bem como, mão de obra com dedicação exclusiva, ferramentas e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços, a fim de proporcionar o funcionamento eficiente, seguro e econômico dos equipamentos instalados nas dependências do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no Município de João Pessoa/PB. A realizar-se no dia 28/12/2020, às 10:00 horas, no endereço eletrônico www.licitacoes.com.br. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br> ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 14 de dezembro de 2020. Pregoeiro.

pelo Acórdão AC2 – TC 03068/15; III) MANTER as demais deliberações; e IV) DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria para as anotações de estilo. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00203/20

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04679/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Katyenne Maciel Soares Evangelista (Interessado(a)); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Interessado(a)); Henrique Candeia Formiga, Repres. da Pb Projetos E Consultoria Ltda (Interessado(a)); Empresa Ityhy Consultoria Ltda. - Me (calzavara E Viana Ltda.) Repres. Legal Sr. Nelson Calzavara de Araujo (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., repres. legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); David Silva Lucio Oliveira (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda - ME (OMSA - Soluções Ambientais) (Interessado(a)); Henrique Candeia Formiga (Interessado(a)); ITYHY CONSULTORIA LTDA (Interessado(a)); Nelson Calzavara de Araujo (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); GEO REFERENCIA TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); PB PROJETOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); Junieber de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Gerlandia Costa de Oliveira (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Interessado(a)); Mateus Cunha Mayer (Interessado(a)); Junieber de Oliveira Ferreira Repres. Legal da (geo Referencia Topografia, Projetos E Construcoes Ltda.) (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF n.º 032.073.274-60, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00432/20

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04679/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); Katyenne Maciel Soares Evangelista (Interessado(a)); Johnson Abrantes - Sociedade de Advogados, Representante Legal Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Interessado(a)); Henrique Candeia Formiga, Repres. da

Pb Projetos E Consultoria Ltda (Interessado(a)); Empresa Ityhy Consultoria Ltda. - Me (calzavara E Viana Ltda.) Repres. Legal Sr. Nelson Calzavara de Araujo (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA., repres. legal, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (Interessado(a)); David Silva Lucio Oliveira (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda - ME (OMSA - Soluções Ambientais) (Interessado(a)); Henrique Candeia Formiga (Interessado(a)); ITYHY CONSULTORIA LTDA (Interessado(a)); Nelson Calzavara de Araujo (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); GEO REFERENCIA TOPOGRAFIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (Interessado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Interessado(a)); PB PROJETOS (Interessado(a)); RWR CONSULTORIA & ASSESSORIA LTDA (Interessado(a)); Junieber de Oliveira Ferreira (Interessado(a)); Gerlandia Costa de Oliveira (Interessado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Interessado(a)); Mateus Cunha Mayer (Interessado(a)); Junieber de Oliveira Ferreira Repres. Legal da (geo Referencia Topografia, Projetos E Construcoes Ltda.) (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF n.º 032.073.274-60, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 28 DE FEVEREIRO, SRA. KATYENNE MACIEL SOARES EVANGELISTA, CPF n.º 033.209.414-61, E NO INTERVALO DE 01 DE MARÇO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. ÁUREA MARIA ROBERTO LIMEIRA, CPF n.º 212.683.803-00, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor singular de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 19,16 UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 38,31 e 19,16 UFRs/PB, devidamente atualizadas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com



supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinentes à competência de 2015. 8) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 18 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00438/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05477/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Alberto Ferreira (Gestor(a)); Antônio José Ferreira (Ex-Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Joao da Mata de Sousa Filho (Advogado(a)); Hugo Tardely Lourenco (Advogado(a)); JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05477/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, em face do Parecer PPL TC 00121/19 e do Acórdão APL TC 00267/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2016, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para alterar os percentuais em MDE (22,90%) e das obrigações patronais pagas em relação ao estimado (48,79%), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 09 de dezembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00204/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05810/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05810/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Taperoá este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00431/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05810/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Jurandi Gouveia Farias (Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05810/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Taperoá, relativa ao exercício de 2016, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias impetradas, procedente quanto ao aumento do quantitativo de servidores contratados por tempo determinado sem a cabal demonstração do cumprimento dos requisitos legais, com a devida COMUNICAÇÃO aos interessados; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da falta de registros de obrigações de final de mandato (previdência); III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias; IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 56,98 UFR-PB2 (cinquenta e seis inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS (CPF 759.414.064-87), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00405/20

Sessão: 2287 - 18/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07083/18](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Interessado(a)); Damião Ramos Cavalcanti (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07083/18, que trata de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Governo do Estado da Paraíba, no sentido de não criar/executar qualquer despesa pública decorrente da aplicação da Lei Estadual n.º 11.097/2018; e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) CONHECER PARCIALMENTE a presente Representação, apenas no tocante aos efeitos concretos advindos do art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/2018. 2) CONSIDERAR PROCEDENTE o pedido, na parte conhecida, confirmando-se a eficácia do Alerta veiculado na Decisão Singular DSP – TC 00021/18, no sentido de não assumir despesas com a nomeação de pessoas para os cargos definidos no art. 2º da Lei Estadual n.º 11.097/18 (cargos de Coordenador de Acervo de Governador no âmbito da Fundação Casa de José Américo), em virtude das razões expostas ao longo da Representação, sob pena de aplicação de multa legal para o caso de

descumprimento do comando e imputação do débito correspondente, se existente. 3) ENCAMINHAR REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral da República e à Procuradoria Geral de Justiça, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de constitucionalidade do tema referente à criação dos cargos comissionados voltados à curadoria de acervo de ex-Governador, Publique-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Virtual do TCE/PB, João Pessoa, 18 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00433/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11142/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Vanderlei Felix de Sousa (Interessado(a)); Italo Queiroga de Figueiredo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11142/18, sobre a análise do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01595/19, pelo qual aquele Colegiado decidiu conhecer e julgar procedente denúncia impetrada em face do recorrente, imputar débito e aplicar multa, com encaminhamento para subsidiar a análise da prestação de contas de 2018, em decorrência de contrato celebrado com a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), representada pelo Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação impetrado, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2 - TC 01595/19; II) DETERMINAR a instauração de processo de "Verificação de Idoneidade" para aprofundar a análise sobre a idoneidade da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), órgão jurisdicionado - Prefeitura de Sousa, exercício de 2020, e sua remessa à Auditoria; III) COMUNICAR o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Receita Federal do Brasil, à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na Paraíba, ante a presença de matéria trabalhista e fiscal, nesse caso tangente ao limite de enquadramento do SIMPLES NACIONAL, relacionada à empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como à Procuradoria Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação nos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada, Caaporã e Cachoeira dos Índios; e V) DETERMINAR o encaminhamento do presente processo à Corregedoria para acompanhar a quitação do débito imputado e da multa aplicada. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00434/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [11142/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Vanderlei Felix de Sousa (Interessado(a)); Italo Queiroga de Figueiredo (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11142/18, sobre a análise do Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, em face do Acórdão AC2 - TC 01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento

ao Recurso de Reconsideração manejado com a finalidade de desconstituir as decisões contidas no Acórdão AC2 - TC 01595/19, pelo qual aquele Colegiado decidiu conhecer e julgar procedente denúncia impetrada em face do recorrente, imputar débito e aplicar multa, com encaminhamento para subsidiar a análise da prestação de contas de 2018, em decorrência de contrato celebrado com a empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), representada pelo Senhor ÍTALO QUEIROGA DE FIGUEIREDO (CPF 060.193.004-55), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) EMITIR MEDIDA CAUTELAR para DETERMINAR ao Prefeito de Cachoeira dos Índios, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, ao Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Senhor CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, e ao Prefeito de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, a IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS em favor da empresa ECOLÓGICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 26.678.180/0001-59), até decisão final; II) DETERMINAR a instauração de inspeções especiais de contas, uma para cada Prefeitura citada no item anterior, acrescentando a de Caaporã, com a anexação da presente decisão cautelar, com o objetivo de examinar as despesas de 2017 a 2020 executadas em favor da referida empresa; e III) COMUNICAR, nas inspeções especiais de contas formalizadas, a presente decisão ao Prefeito de Cachoeira dos Índios, Senhor ALLAN SEIXAS DE SOUSA, ao Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Senhor CLÁUDIO ANTONIO MARQUES DE SOUSA, e ao Prefeito de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, para cumprimento do item I, e ao Prefeito de Caaporã, Senhor CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO, para conhecimento. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00435/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [13740/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)); Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico); Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico); Valderi Ferreira da Silva (Interessado(a)); Leonardo de Lima Leite (Interessado(a)); Sergio Mendes Dutra (Interessado(a)); Instituto Acqua - Acao, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Interessado(a)); Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)); Livia Menezes Borralho (Interessado(a)); Rafael Agnello dos Santos (Interessado(a)); Davidson Lopes Souza de Brito (Advogado(a)); Alexandre Marques de Fraga (Advogado(a)); Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo (Advogado(a)); Raphael Franklin Moura da Silva (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13740/19, referentes, nessa assentada, à análise dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA, pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão - SCSCG, e pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, todos em face do Acórdão APL - TC 00200/20, lavrado pelos membros deste colendo Tribunal Pleno quando da análise de inspeção especial de acompanhamento de gestão, com intuito de examinar as despesas realizadas no período de 01 a 31 de julho de 2019, no âmbito do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL), gerido pela Organização Social recorrente, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) Preliminarmente: a. CONHECER de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade; b. REJEITAR a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA; e c. REJEITAR as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo INSTITUTO ACQUA; 2) No mérito pelo: a. PROVIMENTO dos recursos interpostos pelo Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora LÍVIA MENEZES BORRALHO, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora ANA MARIA ALMEIDA DE ARAÚJO NÓBREGA, Presidente

da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20; b. NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20); 3) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00205/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07007/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07007/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José de Piranhas este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2019, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00436/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07007/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Francisco Mendes Campos (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07007/20, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO MENDES CAMPOS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de São José de Piranhas, relativa ao exercício de 2019, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF parcial em face do déficit na execução orçamentária; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09119/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15341/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: José Mangueira Torres (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02599/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2855 - 28/01/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06707/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jose Nelson de Brito (Gestor(a)); Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18527/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03568/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: Adailma Fernandes da Silva Lima (Responsável); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 168/169 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03568/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [03483/17](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para manifestar-se, querendo, acerca do derradeiro relatório dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 152/155 dos autos.

Processo: [03254/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seu relatório às fls. 141/147 dos autos.

Processo: [06138/19](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018

Intimados: Eva Eliana Ramos Gouveia (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca do que solicita a equipe técnica em seus relatórios às fls. 14/22 e 105/109.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01710/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05725/07](#)
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Interessados: Naianny Kalliny Nóbrega Gonçalves (Gestor(a)); Alberto da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Marta Raniere da Silva (Gestor(a)); Maria Edna da Silva Garcia (Interessado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Maria Edna da Silva Garcia, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01701/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05774/03](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2003

Interessados: Ronaldo José da Cunha Lima (Responsável); Alexandre Vieira de Queiroz (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.774/03, que trata da Inspeção Especial destinada à apuração de irregularidades no pagamento de representação ao Ex-Governador Ronaldo José da Cunha Lima, acordam os Conselheiros

integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR o pagamento de representação ao ex-governador do Estado da Paraíba, Sr. Ronaldo José da Cunha Lima; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01702/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05776/03](#)
Jurisdicionado: Tribunal de Contas
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2003

Interessados: José Targino Maranhão (Responsável).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.776/03, que trata da Inspeção Especial destinada à apuração de irregularidades no pagamento de representação ao Ex-Governador José Targino Maranhão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR IRREGULAR o pagamento de representação ao ex-governador do Estado da Paraíba, Sr. José Targino Maranhão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01711/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [03465/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2008

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Ex-Gestor(a)); Wendell Chaves Viana (Assessor Técnico); Moacir do Carmo Tenorio Junior (Interessado(a)); Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (Interessado(a)); Ceci Andrade de Freitas (Interessado(a)); Maria Cicera de Oliveira Martins (Interessado(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Interessado(a)); Alessandro Figueiredo Valadares Filho (Advogado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos, por perda de objeto. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01712/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [07751/11](#)
Jurisdicionado: Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2006

Interessados: Luisa Pereira Porto (Gestor(a)); Genilson Pires Gonzaga (Gestor(a)); Edvan Pereira Leite (Responsável); JOSÉ ALBERTO S. BARBOSA (Interessado(a)); Samara Martins Camelo (Interessado(a)); Francisco de Almeida Leite (Interessado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia. da Sra. Samara Martins Camelo, em observância ao disposto no Tema 445 da Repercussão Geral do STF. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB -1ª Câmara Virtual. João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01699/20
Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [03848/16](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Paulo Roberto Diniz de Oliveira (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.848/16, que trata da Prestação Anual de Contas – Exercício Financeiro de 2015 – da Secretaria da Administração do Município de Campina Grande PB, tendo como gestor o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) JULGAR IRREGULARES, as contas do Gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB, Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Exercício Financeiro de 2015; 2) APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Gestor da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande PB, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 37,98 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria Municipal da Administração de Campina Grande, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01687/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02572/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA DO BOM SUCESSO DE SOUSA FORTUNATO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.572/17, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 004/2013], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Paulista-PB, Sr Galvão Monteiro de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria do Bom Sucesso Sousa Fortunato, Matrícula nº 0227, Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (27 anos e 03 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 78/2019; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01689/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02650/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA ODETE DE FARIAS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.650/17, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 012/2013], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto

de Previdência de Paulista-PB, Sr Galvão Monteiro de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria Odete Farias, Matrícula nº 0401, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (30 anos, 04 meses e 10 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 80/2019; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01688/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02850/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA LEDA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.850/17, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais [Portaria nº 003/2013], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência de Paulista-PB, Sr Galvão Monteiro de Araújo), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Srª Maria Leda da Silva, Matrícula nº 0237, Professora de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o § 5º do Art. 40 da Constituição Federal), o tempo de contribuição líquido (25 anos, 10 meses e 27 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela Entidade Previdenciária Municipal; 2) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 79/2019; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 01709/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07544/17](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Antônio Máximo da Silva Neto (Gestor(a)); Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Fagner Paulino Carneiro (Assessor Técnico); Eduardo Henrique Marinho Alves (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.544/17, que trata da análise da adesão, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº 0008/2016 – Pregão Presencial nº 0020/2016, realizado pela Prefeitura do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, objetivando à aquisição de material hospitalar e laboratorial destinado a atender a demanda do hospital distrital, das unidades de especialização de saúde e as unidades básicas de saúde do município de Mamanguape, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: - JULGAR IRREGULAR a adesão, pelo FMS de Mamanguape, à Ata de Registro de Preços nº nº 0008/2016 – Pregão Presencial nº 0020/2016, realizado pela PM de Cruz do Espírito Santo/PB; - RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape para que não incorra nas falhas aqui relatadas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01705/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13438/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde



Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a)); Ednaldo Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); Malbatahan Pinto Filgueiras Neto (Interessado(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 13.438/18, que trata de denúncia formulada contra atos do Sr Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Gestão do exercício financeiro de 2017, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da presente DENÚNCIA; 2) Julga-la parcialmente PROCEDENTE; 3) JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, referentes à contratação dos Serviços de Internet; Contratação Irregular dos Serviços Advocatícios junto à Empresa Global Negócios e Serviços e Contratação de Empresa S&E Construtora Futura Ltda, referentes ao exercício financeiro de 2017; 4) APLICAR ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, MULTA no valor de R\$ 10.804,75 (Dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), equivalentes a 205,22 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) IMPUTAR ao Sr. Ednaldo Barbosa da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal do Conde-PB, DÉBITO no valor de R\$ 48.850,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais), equivalentes a 927,82 UFR-PB, sendo: R\$ 36.000,00 referentes aos serviços de Assessoria Jurídica; R\$ 10.500,00 referentes às despesas com a Empresa S&E Construtora Futura Ltda e R\$ 2.350,00 referente aos serviços de Internet; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 6) COMUNICAR à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB na Paraíba a respeito do Contrato de Assessoria Jurídica com a Empresa Global Negócios e Serviços – CNPJ nº 20.924.596/0001-23, com indícios de exercício ilegal da profissão, para as providências a seu cargo; 7) ENCAMINHAR cópias do Relatório Inicial e do Parecer Ministerial, bem como da Presente Decisão ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se

Ato: Acórdão AC1-TC 01708/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 15343/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); Geraldo Jeronimo Leite (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)); Felipe Alcantara Ferreira Gusmao (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro-PB, Srª Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 385/2020, de 05 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 10 de março de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO, para os fins de: 1) DESCONSTITUIR os termos do Acórdão AC1 TC nº 385/2020, bem como a Decisão Singular DS1 TC nº 16/2020; 2) DETERMINAR o retorno desses autos à Auditoria para análise da Defesa acostada pelo Patrono do ex-Servidor Geraldo Jerônimo Leite, conforme Documento TC nº 80766/19, anexado ao presente processo. Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01706/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05763/19

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Helio Paredes Cunha Lima (Ex-Gestor(a)); Adriano da Rosa (Interessado(a)); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.763/19, que tratam de denúncia formulada pela Empresa A. M. A. LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, representada pelo Senhor ADRIANO DA ROSA, acerca de supostas irregularidades nas contratações feitas pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA à Empresa MG & MP SERVIÇOS LTDA, durante os exercícios de 2018 e 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE; 2. Julgar IRREGULARES as Concorrências nº 03/18 e 012/18, Tomada de Preços nº 010/18 e Seleção pelo Menor Custo (Lei nº 13.303/16), realizadas pela CAGEPA; 3. Comunicar ao denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos; 4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, por perda superveniente do objeto. Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01700/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 05820/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Tereza Neuma de Souza Primo (Contador(a)); Jose Mavial Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.820/19, que trata da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB, relativa ao exercício de 2018, tendo como Gestora a Srª Rejane Maria dos Santos, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR, com Ressalvas a prestação de contas da Srª Rejane Maria dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB, relativa ao exercício financeiro de 2018; 2) RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, especialmente, to tocante à adoção das medidas necessárias à obtenção das receitas oriundas da compensação previdenciárias entre o RGPS e o RPPS, evitando a reincidência das falhas constatadas. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01707/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 16880/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Alesandro Bezerra dos Santos (Gestor(a)); Emerson Felipe Neves dos Santos (Interessado(a)); Audenice Chaves Sousa (Interessado(a)); Maricia Ralline Couto Mariano (Interessado(a)); Uranio e Silva Mayer (Interessado(a)); Alda Maria Bezerra Farias (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 16.880/19, que trata de Denúncia encaminhada a esse Tribunal acerca de irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 da Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, relativa ao exercício de 2019, tendo como Gestor o Sr Alesandro Bezerra dos Santos, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) CONHECER da Presente Denúncia; 2) JULGÁ-LA PROCEDENTE; 3) JULGAR IRREGULAR o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Camalaú-PB, com Resultado Final divulgado em 05/08/2019, nos termos do Edital nº 006/2019; 4) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Camalaú-PB, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de anular o Processo Seletivo Simplificado nº 003/2019 (nulidade ab initio), sob pena de aplicação de multa por omissão, no termos do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; 5) COMUNICAR a presente decisão à Denunciante Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01703/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07359/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)); Maria do Socorro Xavier Batista (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Denis Maia Silvino (Advogado(a)); Israel Jose Alves Firmino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07.359/20, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 007/2020, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB, relativa ao exercício de 2020, durante a gestão do Prefeito, Sr. Edmilson Alves dos Reis, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, bem como do Ministério Público especial junto a este Tribunal, em: 1. Julgar IRREGULARES o Pregão Presencial nº 007/2020 e os contratos dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Teixeira/PB; 2. Aplicar MULTA pessoal ao Prefeito Municipal de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,99 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Teixeira/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo à Lei de Licitações e Contratos, bem como a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02). Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01704/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18037/20](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interessados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.037/20, que trata da análise da Dispensa de Licitação nº 0232/2020, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, objetivando a AQUISIÇÃO DE 4.500 (QUATRO MIL E QUINHENTAS) TONELADAS DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO A 50%, COM TEOR MÍNIMO DE 6,3 A 7,5% (AI2O3), DESTINADAS AO TRATAMENTO DE ÁGUA DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DA CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 232/2020 e o contrato dela decorrente; b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20748/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Jose Arthur Viana Teixeira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02691/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14316/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14395/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19363/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21135/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22622/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17744/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2020

Citados: Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19185/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Triunfo**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Citados:** José Mangueira Torres (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Comunicações****Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17726/18](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16303/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16719/19](#)**Jurisdicionado:** Fundo de Previdência de Sapé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [16801/19](#)**Jurisdicionado:** Conde Previdência - CONDEPREV**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [17818/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Alagoinha**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [19468/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [20775/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Citados:** Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Documento:** [74756/20](#)**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa**Subcategoria:** Petição**Exercício:** 2020**Assunto:** Petição referente ao Processo TC **07332/19**. Prorrogação de Prazo de Defesa (Procuradora Municipal Setorial da Saúde)**Interessados:** ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR(Gestor); ANA MARIA FERNANDES DE FRANÇA ALVES(Procuradora)**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**DESPACHO****4. Atos da 2ª Câmara****Intimação para Sessão****Sessão:** 3017 - 26/01/2021 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota**Processo:** [17294/20](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Intimados:** Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.**Intimação para Defesa****Processo:** [16792/18](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2018**Intimados:** Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).**Prazo:** 15 dias**Nota:** Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria de fls. 143/147.**Prorrogação de Prazo para Defesa****Processo:** [09071/17](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Massaranduba**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos**Exercício:** 2017**Citido:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [04853/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citido:** ENIO SILVA NASCIMENTO, Interessado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [12239/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araruna**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Citido:** JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



Defiro o presente pedido de prorrogação de prazo para defesa no **Processo TC 07332/19**, por ser tempestivo e encontrar amparo no Regimento Interno deste Tribunal.

À ASTEC para adotar as providências no sentido de implantar junto ao sistema a prorrogação solicitada, por mais 15 dias, contados na forma do artigo 220, parágrafo 4º do Regimento Interno.

Assinado em: 11/12/2020

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

5. Alertas

Processo: [00230/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02441/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00231/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02442/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00262/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02443/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00291/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02444/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00301/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02445/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00305/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02446/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00314/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02447/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção



de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02448/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00318/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02449/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00334/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02450/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00357/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02451/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN

– TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00359/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02452/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00366/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02453/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02454/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02455/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das



informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02456/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Observações: Edital, adendo e demais arquivos disponíveis em <https://transparencia.joapessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=5128>

Jurisdicionado: Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer de Campina Grande

Documento TCE nº: [75040/20](#)

Número da Licitação: 00093/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação De Empresa Especializada No Fornecimento De Material Esportivo Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Esporte, Juventude E Lazer, Da Prefeitura Municipal De Campina Grande, Estado Da Paraíba.

Data do Certame: 28/12/2020 às 14:30

Local do Certame: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Valor Estimado: R\$ 326.379,62

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço

Documento TCE nº: [75947/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição Parcelada de Materiais Gráficos Diversos Destinados a Manutenção do Município de Riachão do Poço-PB

Data do Certame: 21/12/2020 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [75967/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de 01 (um) Veículo Zero Km, Tipo VAN, original de fábrica, capacidade para 20+1 ano/modelo 2020/2021, nos termos especificado no Termo de Referência

Data do Certame: 18/12/2020 às 10:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 257.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [75969/20](#)

Número da Licitação: 00020/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de uma ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgoneta Veículo furgoneta original de fábrica, 0 km, ano 2020 adaptado para AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO, conforme especificações no termo de referencia

Data do Certame: 18/12/2020 às 14:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 270.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [75973/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CÍVIL, PARA CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) PORTAIS TURÍSTICO (PORTAL EM CABACEIRAS E PORTAL NO DISTRITO DA RIBEIRA, DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 1045479-34/2017

Data do Certame: 28/12/2020 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 451.343,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [75983/20](#)

Número da Licitação: 00036/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: sistema de registro de preços para eventual aquisição de mobiliário e material permanente

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [72457/20](#)

Número da Licitação: 00062/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS (ITENS REMANESCENTES)

Data do Certame: 21/12/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL

Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no referido endereço. Telefone: (083) 3353-2274

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [72581/20](#)

Número da Licitação: 00034/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA DESTINADO AO COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES - CPAM

Data do Certame: 06/01/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi FRACASSADA, a luz da legislação vigente, a 2ª chamada fica agendada pro dia 06/01/2021.

Jurisdicionado: Chefia de Gabinete do Prefeito de João Pessoa

Documento TCE nº: [74145/20](#)

Número da Licitação: 71007/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, DESTINADO AO USO DAS DIVERSAS DIRETORIAS QUE COMPÕEM A SECRETARIA, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID

Data do Certame: 29/12/2020 às 09:00

Local do Certame: COMPRASNET

Valor Estimado: R\$ 184.314,18



Data do Certame: 21/12/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [76030/20](#)
Número da Licitação: 00039/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos controlados diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 17/12/2020 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura de Marcação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [76031/20](#)
Número da Licitação: 00040/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de material médico hospitalar diversos, destinados ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 17/12/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE MARCAÇÃO - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [76032/20](#)
Número da Licitação: 00041/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de material odontológico diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde deste Município
Data do Certame: 17/12/2020 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA DE MARCAÇÃO PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação
Documento TCE nº: [76033/20](#)
Número da Licitação: 00042/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição de medicamentos diversos, destinado ao fundo municipal de saúde deste de Município
Data do Certame: 18/12/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA DE MARCAÇÃO - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Documento TCE nº: [76034/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidas no ANEXO ÚNICO.
Data do Certame: 23/12/2020 às 10:00
Local do Certame: Garagem Municipal da Prefeitura de Pedro Régis-PB
Valor Estimado: R\$ 83.200,00

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Recursos Hídricos
Documento TCE nº: [76036/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Convite
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO/RECUPERAÇÃO DA ESTRADA QUE SEGUE O CANAL, REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO INADEQUADA EXISTENTE EM TODO SEU TRECHO, COMO TAMBÉM RECUPERAÇÃO DE PLACAS DE CONCRETO E DESASSOREAMENTO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE COREMAS PERCORRENDO 37 QUILOMETROS (AMBOS OS LADOS) ATÉ O MUNICÍPIO DE SOUSA, COM EXECUÇÃO MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SECTMA/FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS ABAIXO, COM EXECUÇÃO MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SECTMA/FUNDO ESTADUAL

DE RECURSOS HÍDRICOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS ANEXOS DESTA CONVITE.

Data do Certame: 18/12/2020 às 10:00
Local do Certame: sala da cpl DO FERH
Valor Estimado: R\$ 317.634,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Documento TCE nº: [76038/20](#)
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada – Proposta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de n.º 023288/2019, para atender as demandas operacionais do Município de São Sebastião do Umbuzeiro – PB
Data do Certame: 22/12/2020 às 10:01
Local do Certame: Rua Frei Fernando - Centro, S.S. do Umbuzeiro
Valor Estimado: R\$ 133.925,00
Observações: SEGUNDA CHAMADA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [76040/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO PASSEIO DESTINADO A ESTA PREFEITURA
Data do Certame: 22/12/2020 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: [76059/20](#)
Número da Licitação: 01066/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: sistema de registro de preço para eventual aquisição de material de informática, FORNECIMENTO CONTÍNUO
Data do Certame: 20/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 174.372,23

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [76068/20](#)
Número da Licitação: 00084/2020
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REMANEJAMENTO DA ADUTORA DO CARIRI PARA ADEQUAÇÃO AO URBANISMO NA ÁREA INTERNA DO LOTEAMENTO NOVA VISTA, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, NO ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 12/01/2021 às 15:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br. Licitação no BB 850089
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76069/20](#)
Número da Licitação: 00057/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Sonômetro e Calibrador Sonoro.
Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro
Documento TCE nº: [76107/20](#)
Número da Licitação: 01066/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, FORNECIMENTO CONTÍNUO



Data do Certame: 20/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 174.372,23

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [76122/20](#)
Número da Licitação: 00094/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EMULSÃO ASFALTICA DOS TIPOS RL-1C E RM-1C, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 28/12/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 2.419.093,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: [76152/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada em shows pirotécnicos, destinada a fornecer fogos de artifícios ao município de Marizópolis - PB
Data do Certame: 22/12/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [76154/20](#)
Número da Licitação: 01066/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, FORNECIMENTO CONTÍNUO
Data do Certame: 20/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 174.372,23

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro
Documento TCE nº: [76189/20](#)
Número da Licitação: 01066/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, FORNECIMENTO CONTÍNUO
Data do Certame: 20/11/2020 às 08:00
Local do Certame: Plataforma COMPRASNET
Valor Estimado: R\$ 174.372,23

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/08/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: [49672/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITÁRIO (COM ACESSIBILIDADE – 01 CADEIRANTE)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/12/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú
Documento TCE nº: [75531/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE
